

O TRATAMENTO JURÍDICO APLICADO À MULHER

Ilana Costa Ferreira (PIBIC/CNPq/FA/Uem), Maria Lucia Boarini (Orientadora), e-mail: ilana.ferreira@hotmail.com.

Universidade Estadual de Maringá / Centro de Ciências Humanas, Letras e Arte/Maringá, PR.

Ciências Humanas – Psicologia

Palavras-chave: Gênero, Feminicídio, Legislação Brasileira.

Resumo:

No século XIX, as penas de adultério variavam de acordo com o país, cultura e contexto social. No Brasil, o adultério foi descriminalizado em 2005 com a Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005 (Brasil, 2005). O objetivo deste estudo é refletir sobre o tratamento jurídico aplicado a mulher no que se refere ao casamento e ao adultério no final do século XIX e início do século XX. O estudo tem como fonte principal a obra *Os Delitos Contra a Honra da Mulher* de autoria Francisco José Viveiros de Castro (1942). Após análise rigorosa, à luz dos acontecimentos históricos daquele período pode-se afirmar que apesar de as mulheres terem feito grandes conquistas no âmbito jurídico, atualmente, ainda faz-se necessário refletir sobre a sociedade sexista e patriarcal em que vivemos que não permite que a mulher seja tratada com a mesma igualdade, dada a ela perante as leis, na prática cotidiana.

Introdução

Para Viveiros de Castro (1942), até o século XIX as penas para o adultério variavam de acordo com o país, cultura e contexto social. No Brasil, nesta época, a mulher não podia nada fazer sem a permissão do marido, uma vez que era propriedade dele, considerando que este “[...] tinha o direito de vender, oferecer, repudiar ou alugar a mulher; mas esta, como coisa, como propriedade que era, não podia dispôr de seu corpo sem o consentimento do seu senhor” (VIVEIROS DE CASTRO, 1942, p.29). Atualmente a maioria dos feminicídios não ocorrem por adultério. Bandeira (2017), estudou mais de 1,7 mil casos de mortes de mulheres no país e concluiu que em 70% dos casos, o assassinato de mulheres é tratado como crimes “de paixão ou de honra” e para a autora as motivações podem ser: mulheres querem se separar e o companheiro não aceita; suspeita de adultério ou dificuldade de aceitar que a ex-esposa possa seguir a vida de solteira. Estes dados indicam que há uma alta incidência de feminicídio motivada pelo desejo de a mulher querer desfazer o laço amoroso com o cônjuge ou ainda pelo fato de o homem não aceitar que a mulher se relacione com outra pessoa. Tais fatos guardam semelhanças com o comportamento do homem do final do século XIX e início do século XX. Em nossos dias, o adultério não é mais considerado crime, contudo o machismo ainda

existente faz com que o homem atue como os homens do século passado, o que justifica buscar na história as raízes deste fenômeno comportamental. Refletir sobre o tratamento jurídico aplicado a mulher no que se refere ao casamento e ao adultério no final do século XIX e início do século XX é o objetivo deste estudo.

Materiais e métodos

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica que buscou na legislação, documentos oficiais e na imprensa comum o fenômeno em questão, tendo como fonte primária e principal a obra *Os delitos contra a honra da mulher* de autoria Francisco José Viveiros de Castro (1942), jurista brasileiro, com distinção entre seus pares. Esta obra teve sua primeira edição publicada em 1897, porém pela viabilidade de acesso a análise realizada focou a 4ª edição publicada em 1942. Esta obra é constituída de 8 capítulos onde o autor trata de diferentes questões relativas a mulher e as punições civis aos que confrontavam sua honra. Apesar do abrangente e rico conteúdo desta obra, em virtude do prazo da natureza deste estudo definiu-se como recorte necessário as questões relativas ao casamento e ao adultério. Após rigorosa leitura da obra principal e demais literatura da época procedeu-se a análise à luz dos acontecimentos históricos e sociais que envolviam casamento e adultério.

Resultados e Discussão

No século XIX, no Brasil, ocorriam com frequência casamentos que desconsideravam relações afetivas. De acordo com Costa (1999) muitos casamentos eram contratos estabelecidos entre famílias, para unir suas proles sem importar-se com a opinião deles, visando apenas benefícios econômicos e sociais do grupo familiar. Além dos benefícios, pais de mulheres preocupavam-se em casá-las para demonstrar que sua filha era uma moça casadoira e respeitável, inclusive transferiam grande parte de seus bens para o futuro marido para garantir o casamento. Além das razões materiais, a ausência do sentimento amoroso entre os cônjuges também tinha influência do catolicismo, uma vez que um casamento com forte laço sentimental significava, em geral, dedicação intensa às práticas religiosas. Diante dessas condições, de acordo com Costa (1999), cônjuges insatisfeitos não eram raros nos casamentos.

Eram estabelecidas idades ideais para o casamento, sendo que as mulheres deveriam casar-se mais novas que os homens, sendo assim “a idade ideal do casamento era de 24 a 25 anos para o homem e a de 18 a 20 anos para a mulher” (COSTA, 1999, p.221). Em alguns casos, mulheres muito novas casavam-se com homens bem mais velhos devido aos contratos estabelecidos entre as famílias, pois era cobrado muito mais das mulheres que casassem cedo do que dos homens. Mesmo quando havia a liberdade de escolha dos cônjuges, os homens eram intimidados a escolherem mulheres belas e meigas ou ricas, de forma que a mulher ideal seria bela, meiga e rica, deveria possuir ainda a pureza d'alma e vigor do corpo (COSTA, 1999). Neste contexto social, no final do século XIX, segundo Viveiros de Castro (1942) não deveria haver diferenças entre as punições para homens e mulheres em caso de adultério, pois ambos quebrariam o pacto conjugal, porém O autor ponderava que “[...] raros são os homens casados que não se

permitem uma ou outra distração” (VIVEIROS DE CASTRO, 1942, p.46). A consequência do ato deveria ser a aplicação da pena, aliás só poderia ser considerado adultério quando a cópula fosse consumada. Deste modo, apesar de Viveiros de Castro demonstrar durante os escritos alguns pensamentos machistas que predominavam no século XIX, já discordava de determinadas leis que depreciavam as mulheres e favoreciam os homens, mostrando-se um jurista avançado para sua época.

A fé conjugal já estaria violada, quando um cônjuge entrega seus afetos a um estranho, mesmo que não ocorram fins sexuais, ainda que não ceda a paixão, o simples fato de sentir algo pelo outro quebra a fé conjugal existente no casamento. O adultério teria consequências desmoralizadoras, “Degrada e corrompe a mulher, abala a família, torna incerta a paternidade dos filhos, destrói o amor conjugal, fere todos os sentimentos, ocasiona vinganças sangrentas...” (VIVEIROS DE CASTRO, 1942, p.47).

Para Viveiros de Castro (1942), quem cometesse o crime do adultério estaria, zombando das leis e é por isso que a lei penal era considerada ineficaz, porque ela não evitaria o delito. Deste modo, somente as mulheres que recebiam educação de cunho moral poderiam deter sentimentos de dignidade e honestidade e serem honradas e leais, uma vez que só assim teriam o caráter elevado e a capacidade de resistir a qualquer sedução, priorizando a paz doméstica (VIVEIROS DE CASTRO, 1942). E a mulher era considerada adúltera quando permitia “ [...] ao seu namorado carícias obscenas, que a veja nua, que pratique sobre seu corpo todas as libidinagens, exceto o ato natural da cópula” (VIVEIROS DE CASTRO, 1942, p.255), uma vez que tais atos consistiriam em uma violação da honra conjugal, e caracterizavam o adultério. Além disso, o autor afirma não acreditar na fraqueza da mulher “pelo contrário, acho que nas relações do amor ela é ordinariamente mais forte, mais hábil do que o homem, sabe resistir com toda a energia, somente cede quando lhe convém ceder.” (VIVEIROS DE CASTRO, 1942, p.267). Décadas transcorridas, em 1940, o novo código penal punia o adultério do marido somente se ele tivesse concubina teúda e manteúda, ou seja, se ele vivesse com a amante como se fossem casados e fatos isolados de adultério, por mais repetidos que fossem, não permitiam a imposição de pena, ou seja, pode autorizar o divórcio mas não a ação penal de adultério. O adultério foi descriminalizado pela Lei nº 11.106/05, quando seu artigo 5º revogou o artigo 240 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 do Código Penal em vigor. Assim, a conduta de cometer adultério passou apenas a ser, após 29 de março de 2005, ilícito civil na República Federativa do Brasil.

Conclusões

É possível afirmar que no transcorrer do século passado e início do século XXI houve avanços no que se refere ao tratamento jurídico aplicado à mulher tanto no casamento quanto nas demais áreas sociais como no trabalho, na educação, na política, na saúde enfim, no lugar social da mulher. Entretanto, apesar de o adultério não ser mais considerado crime desde 2005, a mulher ainda é tratada pelo marido como adúltera tal como acontecia em fins do século XIX apenas por querer romper a relação amorosa, que muitas vezes a faz sofrer, ou então quando decide se

envolver em novo relacionamento amoroso após o término de sua relação conjugal. Neste sentido, em geral, a mulher vem pagando com sequelas físicas e psicológicas ou, na pior das situações, paga com a própria vida pelo sentimento de posse que imbuem os ex parceiros, prevalecendo a cultura sexista e patriarcal. Afirmava ainda, que apesar de haver mulheres que cometem o adultério devido ao abuso e excesso de libertinagem, outras acabam cometendo o adultério devido aos maus tratos e abandono do marido ou até mesmo pela infidelidade dele, desta maneira não há como o júri saber com exatidão de qual caso se trata.

Enquanto jurista, se Viveiros de Castro ainda vivesse, seria um grande crítico deste comportamento, uma vez que ainda no século XIX destacava que apesar de haver mulheres que cometem o adultério devido ao abuso e excesso de libertinagem, outras acabam cometendo o adultério devido aos maus tratos e abandono do marido ou até mesmo pela infidelidade dele, desta maneira não há como o júri saber com exatidão de qual caso se trata e posicionava-se contra o fato de o adultério ser considerado um delito justificando que apesar de suas infelizes consequências o adultério em si não é um delito natural, ou seja, “ele não fere diretamente os sentimentos altruístas fundamentais” (VIVEIROS DE CASTRO, 1942, p.51), mas sim a violação de um pacto e de um dever, portanto a única consequência deveria ser a dissolução desse pacto e do contrato de casamento.

Agradecimentos

À Maria Lucia Boarini, pela disponibilidade, paciência e pelos ensinamentos.

Ao Programa de Iniciação Científica da UEM, PIBIC e ao CNPq, por proporcionar a realização de estudos científicos, como este.

Referências

BANDEIRA, L.M. **Feminicídio como violência política**. Brasília. 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/pdf/apresentacao-lourdes-bandeira>>.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848.htm>.

BRASIL. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm>.

COSTA, J.F. **Ordem Médica e Norma Familiar**. 4ª ed. Rio de Janeiro, 1999.

VIVEIROS DE CASTRO, F.J. **Delitos Contra a Honra da Mulher**. 4ª ed. São Paulo, 1942.